

EMPRESA RURAL E O NOVO CÓDIGO CIVIL

Patrícia Medianeira da Costa Alves¹
Ana Cláudia Colusso²

RESUMO

Este artigo objetiva interpretar, analiticamente, os aspectos teóricos explícitos e implícitos no âmbito da nova regra do Código Civil aplicáveis as atividades rurais. Além disso, busca estudar as características das empresas rurais. A interpretação, mesmo que breve, permite concluir que todas as peculiaridades da pessoa jurídica que irá explorar a atividade rural, sua constituição, seus objetivos empresariais, devem ser considerados antes da opção da forma jurídica que irá desenvolver.

Palavras-chave: Novo Código Civil; Sociedade Empresária; Empresa Rural.

INTRODUÇÃO

Com a unificação³ do direito privado mediante a fusão das normas básicas de direito civil e direito comercial ocorreram modificações importantes no que diz respeito às sociedades empresárias.

O novo código civil brasileiro introduzido pela Lei nº 10.406 de janeiro de 2002 está constituído por 2.046 artigos, dos quais 229 são dedicados ao Direito de Empresa. Essa doutrina traz significativas alterações nas relações empresariais e comerciais, ao revogar a parte primeira do Código Comercial, lei esta que regulamentava a constituição e a relação das empresas de uma forma geral.

¹ Acadêmica do Curso de Ciências Contábeis da UNIFRA, (elesatil@terra.com.br)

² Acadêmica do Curso de Ciências Contábeis da UNIFRA, (claudia@notacontrol.com.br)

³ O Novo Código Civil apresenta uma união do Direito Civil e Comercial ao trazer, em seu Livro II (Direito de Empresa), a legislação aplicável a todos os tipos de sociedades, exceto para aquelas regidas por leis especiais, como é o caso das sociedades anônimas. Mais informações na obra Curso avançado de direito comercial, de Marcelo Bertoldi, 2001.

A parte específica do novo código civil que regulamenta os empresários e as sociedades encontra-se no Livro II – Do Direito de Empresa, que vai do artigo nº 966 ao artigo nº 1195 da Lei nº 10.406/02.

O Jornal do Comércio, 2002, trouxe uma matéria referindo-se que:

O Brasil passa a viver, a partir do dia 11 de janeiro de 2003, sob um novo código civil. Ainda desconhecido pela maioria da população, esse instrumento – que levou quase trinta anos para entrar em vigor – vai mexer com a vida de todos. A nova legislação trata desde alterações mais simples como a cessação da menoridade para os dezoito anos, a responsabilização do credor pelos atos das pessoas privadas de discernimento, até assuntos mais complexos, como definir as informações das empresas constituídas de forma simples ou de sociedades por quotas de responsabilidade limitada.

O novo código civil atinge diretamente os empresários porque trata de temas relacionados às informações das empresas constituídas de forma simples (antes chamada de sociedade civil) ou de sociedade por quotas de responsabilidade limitada (na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. Lei 10.406/02 – artigo nº 1052). E essas empresas (sociedade por quotas de responsabilidade limitada) são em maior número dentre as companhias constituídas no Brasil, conforme BARBOSA (2003).

A Nova Norma também abordou a respeito do empresário rural, uma vez que o artigo 971 dispõe que o empresário rural poderá requerer sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis e depois de inscrito ficará equiparado ao empresário sujeito a registro.

A atividade empresarial se identifica por: exercício de atividade econômica, atividade organizada, exercício praticado de modo habitual e sistemático, assim, pode-se dizer que a atividade rural é empresária, mas o seu registro como empresa mercantil é, em princípio, facultativo.

Frente a tantas modificações, será feito um estudo de como pessoa jurídica que explora a atividade rural está se adaptando às novas regras do novo código civil. Este trabalho busca analisar a adaptação e os aspectos teóricos explícitos e implícitos no âmbito da nova regra do Código Civil aplicável as pessoas jurídicas que exploram atividades rurais.

O desenvolvimento do trabalho deu-se por meio de pesquisa bibliográfica, feita em livros, materiais já publicados e que abordam o assunto, revistas, internet, publicações periódicas e artigos.

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E A ATIVIDADE RURAL

A legislação tributária considera como atividade rural, a exploração das atividades agrícolas, pecuárias, a extração e a exploração vegetal e animal, a exploração da apicultura, avicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras de pequenos animais; a transformação de produtos agrícolas ou pecuários, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto *in natura*, realizada pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando-se exclusivamente matéria-prima produzida na área explorada, tais como: descasque de arroz, conserva de frutas, moagem de trigo e milho, pasteurização e o acondicionamento do leite, assim como o mel e o suco de laranja, acondicionados em embalagem de apresentação, produção de carvão vegetal, produção de embriões de rebanho em geral (independentemente de sua destinação: comercial ou reprodução).

Também é considerada atividade rural o cultivo de florestas que se destinem ao corte para comercialização, consumo ou industrialização.⁴

Na atividade rural se encontram duas formas jurídicas possíveis de exploração, com bastante frequência: pessoa física que é a pessoa natural, todo ser humano, indivíduo, a existência da pessoa física termina com a morte e pessoa jurídica que é a união de indivíduos que, por meio de um trato reconhecido por lei, formam uma nova pessoa, com personalidade distinta da

⁴ Conforme artigo 59, da Lei nº 9430/96.

de seus membros. Podem ter fins lucrativos que são as empresas industriais, comerciais, entre outras, ou não, como as associações culturais, religiosas e outras, normalmente denominam-se empresas.

Produtor rural é a pessoa física que explora a terra visando à produção vegetal, criação de animais (produção animal) e também a industrialização de produtos primários (produção agroindustrial).

Segundo Crepaldi (1998), empresa rural, é a unidade de produção em que são exercidas atividades que dizem respeito a culturas agrícolas, criação de gado ou culturas florestais, com a finalidade de obtenção de renda. Qualquer tipo de empresa rural seja familiar ou patronal, é integrada por um conjunto de recursos, denominados fatores da produção. São eles: - Terra: onde se aplicam os capitais e se trabalha para obter a produção. É o fator mais importante. - Capital: representa o conjunto de bens colocados sobre a terra com objetivo de aumentar sua produtividade e ainda facilitar e melhorar a qualidade do trabalho humano. - Trabalho: é o conjunto de atividades desempenhadas pelo homem.

Para Marion (2002), o campo de atividade das empresas rurais pode ser dividido em: - Produção Vegetal (atividade agrícola): aborda a cultura hortícola e forrageira (cereais, hortaliças, tubérculos, especiarias, floricultura,...) e a arboricultura (florestamento, pomares, vinhedos,...); - Produção Animal (atividade zootécnica): criação de animais (apicultura, avicultura, pecuária, piscicultura,...); e - Indústrias Rurais (atividade agroindustrial): beneficiamento do produto agrícola, transformação de produtos zootécnicos e agrícolas).

Para Destarte (apud ANCELES 2001), a empresa rural é unidade de produção para uma comunidade mais ampla, onde se associam terra, trabalho, capital e técnica, tudo dirigido organicamente a um fim econômico.

Temos que, empresa é a atividade desenvolvida pelo empresário. Pode ser individual quando a atividade é desenvolvida por uma única pessoa e pode ser coletiva quando a atividade é desenvolvida por uma sociedade. Pode-se afirmar que a empresa é objeto de direito enquanto a sociedade é sujeito de direito.

Com o novo código civil, é considerado empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a

circulação de bens ou de serviços, por exemplo, a costureira, o eletricitista, o encanador, o comerciante ambulante. Não é considerado empresário, mesmo se contar com auxiliares ou colaboradores, o engenheiro, o arquiteto, o contador, o professor, todo aquele que exercer profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.⁵

O empresário deverá formalizar sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, antes do início de sua atividade⁶, isso para que as demais autoridades federais, estaduais e municipais reconheçam a regularidade de pedido de cadastramento, bem como do próprio exercício da atividade. A inscrição, que antes se chamava de registro de firma individual⁷, não cria uma outra entidade jurídica diversa de pessoa do empresário, o que ocorre é que a inscrição capacita o empresário para o exercício profissional de atividade econômica organizada⁸.

Com o advento do novo código civil, o produtor rural, passa a ser considerado empresário rural, se sua atividade rural constituir sua principal profissão, sendo assim, poderá requerer sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, mas depois de inscrito ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro, no Registro Público de Empresas Mercantis.⁹

Segundo Cozza (2002), o artigo 971 do novo código civil refere que a atividade rural constitua a principal profissão do empresário pretendente à inscrição, cabendo duas observações:

“- A norma não oferece os critérios a serem adotados para se aferir o grau de importância da atividade rural dentre as eventuais e possíveis atividades do empresário. Do mesmo modo, não nomina a autoridade a ser encarregada dessa aferição”.

- Aparentemente não permite que alguém busque a inscrição desde logo, sem estar exercendo atividade rural, ou seja, que se proponha a

⁵ Conforme artigo 966 e seu parágrafo único, do Novo Código Civil.

⁶ Conforme artigo 967 do Novo Código Civil.

⁷ Com o advento do novo código civil, a denominação “Firma Individual” deixa de existir, dando lugar à denominação “Empresário”.

⁸ Segundo COZZA, 2002.

⁹ Conforme artigo 971, da Lei nº 10.406/02 – Novo Código Civil.

desenvolver a atividade rural e, por isso, queira inscrever-se, assim como o fez, por exemplo, aquele que pretende dedicar-se à indústria de parafusos.”

Após a inscrição, o empresário rural, equipara-se ao empresário sujeito a registro. Tal equiparação resulta em dever o empresário rural observar não somente às formalidades do código, como também aquelas outras obrigações previstas pela legislação extravagantes atinentes à atividade empresarial, inclusive as tributárias, ressalvado, contudo, o que se tem quanto ao tratamento favorecido, diferenciado e simplificado que lhe é reservado.

A Lei, em seu artigo 970, assegura tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao pequeno empresário¹⁰ e ao empresário rural, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes. Apesar de já existir legislação vigente com objetivos semelhantes¹¹, a nova norma reforça a necessidade de amparo a referidos atores da economia nacional, mas a lei deverá estabelecer critérios simplificadores da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis e nos demais registros, bem como favorecer ditos empresários no tocante às obrigações tributárias decorrentes do exercício da atividade.

A norma em estudo não contém parâmetros para que seja identificado o pequeno empresário, já quanto ao empresário rural ele poderá ser pequeno, médio ou grande¹² para que alcance o benefício.

A Lei também dispensa o pequeno empresário, quanto à escrituração, as seguintes exigências: seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva e levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.¹³

Até aqui foram abordadas as regras para o empresário rural¹⁴, agora será visto as normas para quando a atividade própria de empresário rural for desenvolvida por uma sociedade, é preciso observar as espécies de sociedades adotadas pelo novo código civil. São elas:

¹⁰ O critério para enquadramento de pequeno empresário será o da Lei 9841/99 ou a Lei do Simples? Questão levantada pelo Sebrae/SP em 2003.

¹¹ Estatuto da Microempresa, da Pequena Empresa e da Empresa de Pequeno Porte – Lei nº 9841/99 e Lei do Simples – Lei nº 9317/96, com alterações introduzidas pela Lei nº 9718/98.

¹² O conceito de pequeno, médio e grande produtor rural é fixado conforme a Receita Bruta, cujo montante é fixado pelo Imposto de Renda.

¹³ Conforme artigo 1179, parágrafo 2º.

¹⁴ Quando a atividade é desenvolvida por uma única pessoa

- Sociedades Simples: sociedades constituídas por pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados, não tendo por objeto o exercício de atividade própria de empresário¹⁵. Podemos dizer que as sociedades simples são as que exclusivamente têm por objeto a prestação de serviços. Devem ser registradas nos Cartórios de Registros de Pessoas Jurídicas. Podem adotar os seguintes tipos jurídicos¹⁶: Sociedade em Nome Coletivo¹⁷, Sociedade em Comandita Simples¹⁸ e Sociedade Limitada¹⁹. Na hipótese de não ser adotado algum dos tipos jurídicos possíveis, a sociedade simples será regida pelas normas a ela próprias²⁰. Temos como exemplo de sociedade simples, dois médicos que constituem uma clínica médica, entre outros e a Sociedade Cooperativa²¹.

- Sociedades Empresárias: é aquela que exerce atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços, constituindo elemento de empresa. Tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito ao registro. Deve ser constituída conforme um dos tipos regulados nos artigos 1039 a 1092 que são: Sociedade em Nome Coletivo²²; Sociedade em Comandita Simples²³; Sociedade Limitada²⁴; (mais comum) – antiga sociedade por quotas de Responsabilidade Limitada; Sociedade anônima²⁵; Sociedade em Comandita por Ações²⁶. Devem ser registradas nas Juntas Comerciais do respectivo Estado. Temos como exemplo duas ou mais pessoas que se unem para constituir uma sociedade de cuja atividade será comércio varejista de suprimentos de informática, podendo ainda agregar a prestação de serviços de manutenção.

¹⁵ Conforme artigos 981 e 982.

¹⁶ De acordo com o artigo 983.

¹⁷ Conforme artigo 1039.

¹⁸ Conforme artigo 1045.

¹⁹ Conforme artigo 1052.

²⁰ Conforme artigos 997 a 1038.

²¹ Embora sociedade simples, a sociedade cooperativa encontra-se sujeita a inscrição na junta comercial, por força de previsão na Lei especial (Lei nº 5764/71, artigo 180), que prevalece na espécie, conforme ressalvam os artigos 1093 e 1096 do novo código civil.

²² De acordo com o artigo 1039.

²³ Conforme o artigo 1045.

²⁴ De acordo com o artigo 1052.

²⁵ Conforme artigo 1088.

²⁶ De acordo com o artigo 1090.

Cabe fazer um breve comentário sobre as sociedades limitadas, uma vez que essas são as mais escolhidas em função da limitação da responsabilidade dos sócios e da simplicidade de seus atos, mas é provável que ela perca essa condição em face das modificações introduzidas pelo novo código civil, que aumentaram sensivelmente seu formalismo, especialmente para as sociedades com mais de dez sócios²⁷.

Existe semelhança entre as sociedades limitadas e as sociedades anônimas. Às limitadas é permitida a criação do Conselho fiscal e a realização de assembleias, o que antes só era possível nas sociedades anônimas. Essa criação do conselho fiscal tem algumas restrições, entre as quais é vetada a participação de empregados, familiares com até 3º grau de parentesco e incapazes. Outro ponto em que as torna semelhante é a obrigatoriedade de assembleias para empresas com mais de 10 acionistas nos quatro meses seguintes ao encerramento do exercício. As limitadas deverão apresentar balanços e entregá-los às juntas comerciais para o competente registro, ficando assim a disposição de qualquer pessoa.

CONCLUSÃO

A interpretação, mesmo que breve, permite concluir que não é possível indicar um modelo único que seja mais adequado a todos os tipos de empresas rurais. Todas as peculiaridades do grupo interessado, sua constituição, sua atividade, seus objetivos empresariais, devem ser considerados antes da opção.

Em se tratando de sociedade simples, sua peculiaridade é que enquanto as outras são obrigadas a adotar uma das formas previstas, esta não está obrigada. Deste modo, pode não optar por nenhum destes tipos, sujeitando-se apenas às regras do novo código civil, ou seja, responderão integralmente com seu patrimônio pessoal pelos riscos do negócio, inclusive solidariamente pelos eventuais erros, abusos ou desmandos dos seus outros sócios.

²⁷ Conforme Barbosa, 2003.

A atividade rural poderá ser explorada sob a forma de empresário individual ou por meio de sociedade simples ou empresária, mas o produtor rural que preferir não adotar nenhuma das formas permanecerá vinculado a regime jurídico próprio, como pessoa física, inclusive para os efeitos da legislação tributária, trabalhista e previdenciária, com responsabilidade ilimitada e com comprometimento direto de seu patrimônio pessoal nas obrigações contraídas em razão o exercício de sua atividade.

Caso uma sociedade rural deseje organizar-se sob a forma de sociedade anônima, não está impedida de fazê-lo, porém abre mão do tratamento diferenciado e simplificado, passando a ser regulamentada por lei específica²⁸.

Naturalmente, este estudo não esgotou a questão nem permitiu um diagnóstico completo das modificações trazidas pelo novo código civil em relação às atividades rurais, oferece apenas algumas alterações que foram julgadas como principais por afetarem diretamente as sociedades empresariais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, Lei nº 10.406 publicada no Diário Oficial em 10 de Janeiro de 2002 – Novo Código Civil Brasileiro.

ANCELES, Pedro Einstein dos Santos. **Manual de tributos da atividade rural**. São Paulo: Atlas, 2001.

BARBOSA, Rodrigo Octavio Correia e BASTOS, Sérgio Luiz. **A empresa no novo código civil**. Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: CRCRS, 2003.

BERTOLDI, Marcelo M. **Curso avançado de direito comercial**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2001.

COZZA, Mário. **Novo código civil – do direito de empresa (artigos 966 a 1195)**. Porto Alegre: Síntese, 2001.

²⁸ Lei das Sociedades Anônimas – Lei nº 6404/76.

CREPALDI, Sílvio Aparecido. **Contabilidade rural – uma abordagem decisorial**. 2.ed.São Paulo: Atlas, 1998.

MARION, José Carlos.**Contabilidade rural**. 7.ed.São Paulo:Atlas, 2002.

Novo Código Civil. **Jornal do Comércio**. Porto Alegre,n.º 9.

SEBRAE. São Paulo, – Disponibilidade em:

<http://www.sebraesp.com.br/ncc/aspectos_gerais/empresario.asp#quest4>.

Acesso em maio de 2004